

Boa tarde!

Ref.;

Pregão Presencial nº 01/2022

Vimos por meio do presente comunicar que na data de 28/03/2022 foi publicada a Medida Provisória 1.108, de 25 de março de 2022 que altera a Legislação do referente ao Auxílio Alimentação bem como do PAT, anexa.

Dentre as regras trazidas, o Artigo 3º VEDA expressamente qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto e o pagamento deverá caracterizar a natureza PRÉ-PAGA, senão vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Foi estabelecido que a entrada em vigor desta MP é a data de sua publicação. Portanto, já está vigente e deve ser observada por todos.

Assim, com a publicação da referida MP, o presente edital passou a padecer de ilegalidade quando EXIGE dos licitantes a aplicação de desconto para fins de classificação da proposta (8.11 – DA TAXA MÁXIMA ADMISSÍVEL) e pagamento pós pago (14.2 O pagamento será efetuado até 10 (dez) dias após os serviços realizados e mediante aceite da fiscalização, sobre as Notas Fiscais emitidas, sendo está encaminhada a área financeira).

Assim a UP BRASIL, sempre buscando atender a legislação em regência, procura informar todas as mudanças ao referido assunto, para que não se veja impossibilitada de participar das licitações.

Em sendo assim, dada a entrada em vigor da MP 1.108/2022, requer a UP BRASIL que o presente edital seja **REVISTO E SUSPENSO** para que Vossas Senhorias possam analisar a MP e adequar o edital aos seus termos.

Certos da atenção que será dada ao assunto, colocamo-nos à disposição.



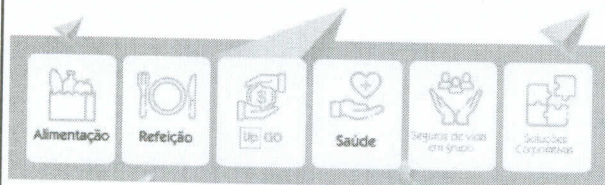
Meliza Cristina da Silva Macedo

meliza.silva@upbrasil.com

Analista Jurídico

Licitações

+55 34 98847-9632



Classificação da Informação: Normal, não monitorada, não crítica.

A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Caso você não seja o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank.

Re: Pedido de Esclarecimento - CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS



De Ricardo <ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br>
Para MELIZA CRISTINA DA SILVA <meliza.silva@upbrasil.com>
Data 08/06/2022 14:48

Boa tarde:

Conforme vosso pedido de esclarecimento, elucidamos que o entendimento quanto a MP nº 1.108, de 25 de março de 2022, que altera a Legislação, conforme o art. 1º da própria M.P, que diz:

Art. 1º - Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Partindo do princípio que administração da Câmara Municipal de Alvorada não dispõem de nenhum servidor sob o regime de trabalho "celetista", tão pouco faz parte do PAT, e sim, respeita seu regime jurídico e previdenciário próprios, com base na legislação municipal; Essas são as razões balizadoras do princípio e do critério adotados, para afastar a aplicação do previsto na M.P. nº 1.108.

Veja, os servidores públicos beneficiados (vale Alimentação) são 8 (oito), o que não é razoável nem proporcional um tratamento diferente ao adotado até o momento.

De outra forma, a administração municipal caso aplicar o disposto na M.P., implicaria num prejuízo ao erário público, em detrimento do privado, o que não se aplica no caso.

Att,

RICARDO OLIVEIRA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

☎ (51)3483-9419 ✉ ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br



Em 07/06/2022 16:13, MELIZA CRISTINA DA SILVA escreveu:

Pregão Eletrônico nº 01/2022
PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 03